

"VOU TEMPERAR VOCÊS": UM ESTUDO DE CASO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DE TORTURA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

"I WILL SEASON YOU": A CASE STUDY ABOUT THE RESPONSIBILITY OF THE BRAZILIAN JUDICIARY ON THE FIGHT AGAINST TORTURE PRACTICES IN THE JUVENILE JUSTICE SYSTEM

HAMILTON GONÇALVES FERRAZ

Doutor em Direito (2020) pela PUC-Rio. Mestre (2016) em Direito Penal pela UERJ. Bacharel (2014) em Direito pela UERJ. Professor Adjunto de Direito Penal (UFF-MDI). Advogado. Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4038462874056018>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-0471-2529>]. ferraz.hamilton.hgf@hotmail.com

MARIANA CHIES-SANTOS

Doutora em Sociologia (2018) pela UFRGS. Mestra (2012) em Ciências Criminais pela PUCRS. Bacharel em Direito pela PUCRS e em Ciências Sociais pela UFRGS. Professora em tempo integral do Insper. Pesquisadora associada ao Núcleo de Estudos da Violência da USP. Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0902400941116843>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-8151-9044>]. chiesmariana@gmail.com

Autores convidados

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Direitos Humanos

RESUMO: O presente artigo consiste em um estudo de caso do Recurso Extraordinário com Agravo 1.161.625/RJ, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional o Decreto Estadual 41.553/2008, proveniente do RJ, o qual autoriza a aquisição e emprego, ir-restritos, de armamento menos letal no sistema socioeducativo fluminense. Pretende-se investigar se é possível atribuir – e, em caso positivo, em que medida – responsabilidade do Judiciário

ABSTRACT: the present paper consists in a case study on the Recurso Extraordinário com Agravo 1,161,625/RJ, judged by the Brazilian Supreme Court's, which considered the State Decree 41,553/2008, from Rio de Janeiro, that authorizes the unrestricted acquisition and employment of less lethal weapons in Rio de Janeiro's socio-educational system, constitutional. The work intends to investigate if it is possible to assign – and, if so, in what extend – responsibility on Brazilian

brasileiro pela legitimação da tortura praticada no sistema socioeducativo através do abuso na utilização de tal armamento sobre adolescentes privados de liberdade. Assim, apresenta-se o que são armas menos letais e sua situação atual no Brasil; na sequência, são analisadas as normas internacionais relativa ao emprego da força na justiça juvenil, além do caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai, Corte IDH (2002), que envolveu o uso de armamentos menos letais pela justiça juvenil paraguaia. Por fim, apresentamos o caso julgado pela Suprema Corte do Brasil em que houve a perda de oportunidade de garantir um mínimo de direitos para adolescentes privados de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Armas menos letais – Justiça juvenil – Adolescentes – Tortura – Poder Judiciário.

Judiciary for legitimizing torture practiced in the juvenile justice system by the abuse on use of such weapons on court-involved youth. Therefore, it is presented what less lethal weapons are and its current situation in Brazil; in sequence, international rules on the utilization of force in juvenile justice are analyzed, in addition to "Juvenile Reeducation Institute v. Paraguay, IACrHR (2002), which involved the use of less lethal weapons by the Paraguayan juvenile justice system. Finally, it is presented the Brazilian Supreme Court's case in which the opportunity of assuring court-involved youth a minimum of rights was lost.

KEYWORDS: Less lethal weapons – Juvenile justice – Adolescents – Torture – Judiciary.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O que são armas menos letais?. 3. O emprego da violência pelo Estado na Justiça Juvenil e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. 3.1. As Nações Unidas e o Direito Internacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. 3.2. Lições do caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai, Corte IDH (2002). 4. O ARE 1.161.625/RJ, STF: a história de uma oportunidade (perdida) de combate à tortura no sistema socioeducativo. 4.1. Breve histórico do caso. 4.2. Como o Estado do Rio de Janeiro (não) regulamentou as armas menos letais em seu sistema socioeducativo. 5. O Supremo errou?. 5.1 Considerações "de princípio". 5.1.1. A excessiva vagueza e abertura da norma em comento e sua violação a direitos e garantias fundamentais. 5.2. Considerações consequencialistas. 5.2.1. O Decreto Estadual 41.553/2008, Rio de Janeiro, como fator de agravamento das condições das unidades socioeducativas e sua contraposição à jurisprudência do STF. 5.2.2. Projetos de Lei no Congresso. 5.2.3. Breve painel geral dos demais Estados da Federação. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

Em 2020, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus Coletivo 143.988/ES, proferiu a mais importante decisão judicial da história da Justiça Juvenil brasileira. A decisão dá efetividade ao artigo 49, II, da Lei Federal 12.594/2012 ("Lei do Sinase"), que prevê o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto no caso de ausência de vagas para o cumprimento de privação de liberdade. A decisão é histórica porque consistiu em uma leitura normativamente alinhada à doutrina da proteção integral e empiricamente sensível à realidade de superlotação e violência institucional que caracterizam as unidades socioeducativas de nosso país.

Assim, ficou consagrado, em nível nacional, o dever de observância e respeito, por parte do Estado, ao número de vagas disponível em cada unidade socioeducativa e, no caso de ausência de vagas, a imposição de aplicação de medidas em meio aberto ou internação domiciliar.

Um ano depois, o mesmo Supremo e a mesma Turma, no Agravo em Recurso Extraordinário 1.161.625/RJ, entendeu, por maioria de votos (vencido o Min. Edson Fachin), que, diante da vedação de reanálise de matéria fático-probatória no exercício da jurisdição constitucional, não cabia à Corte analisar a compatibilidade da Constituição com o Decreto Estadual 41.553/2008/RJ, o qual autoriza o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) a adquirir e empregar, sem prever quaisquer limites ou regulamentações, armas “não letais” – tecnicamente, menos letais – isto é, permitindo desde espargidores (*sprays*) de pimenta a *tasers*, bombas de “efeito moral”, ou mesmo canhões de água.

Entretanto, sabe-se, há muito, que parcelas consideráveis das violências praticadas no âmbito de unidades socioeducativas no Brasil se devem ao excesso no emprego da força, notadamente, por abuso na utilização de armamento menos letal. Nesse sentido, questiona-se: o que aconteceu?

Como a 2ª Turma – a mesma Turma que, em 2020, proferiu uma decisão histórica no sentido de assegurar os direitos de adolescentes privados de liberdade –, um ano depois, parece ter demonstrado pouco interesse em um tema tão central para o cotidiano e a rotina (de violência) da socioeducação no Brasil, qual seja, o controle à aquisição e emprego de armamento menos letal por parte dos órgãos e agentes socioeducativos? É possível reconhecer – e, em caso positivo, em que medida – responsabilidade do Judiciário brasileiro pela legitimação, do plano legislativo ao plano empírico, da tortura praticada no sistema socioeducativo através do abuso na utilização de tal armamento sobre adolescentes aos quais se atribui a prática de ato infracional?

Para responder a essas perguntas, a partir de revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial, o trabalho apresentará o que são armas menos letais e sua problemática no Brasil e, na sequência, analisará a normativa internacional relativa aos controles e restrições quanto ao emprego da força na Justiça Juvenil; após, é feito o estudo de caso do ARE 1.161.625/RJ, STF, respondendo-se então aos questionamentos propostos.

2. O QUE SÃO ARMAS MENOS LETAIS?

De acordo com o Caderno de Instrução – Tecnologia Menos Letal do Exército Brasileiro: “armas menos letais são armas projetadas e empregadas para

incapacitar temporariamente as pessoas, ao mesmo tempo em que busca evitar mortes e ferimentos permanentes, danos indesejáveis às instalações e comprometimento do meio-ambiente” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2017, p. 3-1). Muito embora, segundo o senso comum, as armas menos letais estejam associadas principalmente ao emprego de *sprays* de pimenta, gás lacrimogêneo, *tasers* e granadas explosivas *outdoor* (vulgarmente chamadas de “bombas de efeito moral”), tecnicamente, há várias classificações sobre os inúmeros tipos de armamento que podem ser classificados como menos letais, que variam segundo “funcionamento” (armas brancas, armas de fogo, armas especiais), “alvo”, “tecnologia” (físicas, químicas) e “lançamento” (manuais ou por armamento).

Supõe-se, apressadamente, que essas armas não comprometem de modo significativo a vida e a saúde das pessoas; contudo, uma análise mais cuidadosa revela que elas podem sim trazer riscos severos.¹

Além dos riscos consideráveis à vida e à saúde, uma preocupação adicional em relação ao armamento menos letal é quanto à sua (des)regulamentação no Brasil, como revela a Profa. Anna Feingenbaum, pesquisadora da Bournemouth University (Reino Unido) e autora da obra *Tear Gas: From the Battlefields of WWI to the Streets of Today*²:

“Tal como acontece com muitos outros países, a regulamentação das armas menos letais no Brasil deixa um espaço aberto para a corrupção, o erro e a

1. Ressalta-se no relatório intitulado *Lethal in disguise: the health consequences of crowd-control weapons* [em tradução livre: *Letal disfarçado: as consequências para a saúde de armas de controle de multidão*], elaborado pela Physicians for Human Rights (PHR) e pela American Civil Liberties Union (ACLU) sobre o *spray* de pimenta, uma das principais – senão a principal – arma menos letal empregada por agentes de segurança pública no Brasil, que a partir da revisão da literatura médica, há a identificação de diversas pessoas que sofreram danos, inclusive permanentes, com o uso desse armamento. Nesse sentido: “Uma revisão sistemática da literatura médica documentando os efeitos de saúde de irritantes químicos identificou 5.131 pessoas que sofreram danos; duas dessas pessoas morreram e setenta sofreram sequelas permanentes. De 9.261 lesões documentadas, 8,7% foram severas e demandaram atendimento médico profissional; 17% foram substanciais; e 74,2% foram menores. [...] Enquanto irritantes químicos são normalmente considerados como causadores de mínimos danos, os dados identificam preocupantes níveis de comorbidade e mesmo mortes causadas por estas armas” (PHR, 2016, p. 7 – tradução nossa, sem grifo no original).
2. Em tradução livre: *Gás lacrimogêneo: dos campos de batalha da 1ª Guerra Mundial para as ruas de hoje*.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

irresponsabilidade. De acordo com um relatório do grupo de jornalismo investigativo Pública, todas as vendas internacionais de gás lacrimogêneo do país passam pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério da Defesa. No entanto, eles não mantêm um registro de como estes produtos são usados posteriormente e os números de vendas não são tornados públicos. Como a Pública diz, “[n]esta indústria, a norma é a falta de transparência” (FEINGENBAUM, 2015, p. 113).

Em 2020, as Nações Unidas elaboraram um documento intitulado “Guia sobre Armas Menos Letais em Segurança Pública”, que consigna diretrizes gerais para a autorização, regulamentação e emprego desse tipo de armamento, que devem ser revestidas da máxima cautela. Nesse norte, o artigo 2.5 consagra uma recomendação fundamental:

“2.5 Apenas armas e sistemas de armamentos devidamente autorizados por autoridades estatais relevantes para uso em segurança pública devem ser implementadas por agências de segurança pública e empregadas por agentes de segurança pública. *A Lei Doméstica e regulações devem especificar as condições para o uso de armas menos letais e seus equipamentos relacionados, e devem impor limitações no seu uso de maneira a minimizar o risco de dano*” (tradução nossa)³.

No Brasil, destaca-se, ainda, a recente “Nota Técnica sobre emprego de munição de impacto controlado em manifestações democráticas”, de autoria do Coronel da Reserva da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Antropólogo e pesquisador do Laboratório de Análise da Violência, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV/UERJ), Robson Rodrigues da Silva. Esse documento sugere a criação de uma *comissão interdisciplinar* para a observação do cumprimento das normas regulamentadoras do armamento menos letal, tendo em vista a gravidade e efeitos desta tecnologia sobre as pessoas (SILVA, 2020).

Por todo o exposto, é evidente que a temática do armamento menos letal deve ser compreendida e analisada com extrema cautela – mais ainda quando se trata de seu emprego no sistema socioeducativo, envolvendo diretamente população vulnerável e titular de maiores proteções e garantias – os(as) adolescentes aos quais se atribui a prática de atos infracionais.

3. O original pode ser encontrado em: UNITED NATIONS, 2020, p. 5. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/LLW_Guidance.pdf]. Acesso em: 03.08.2021.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, mai/jun. 2022.

3. O EMPREGO DA VIOLÊNCIA PELO ESTADO NA JUSTIÇA JUVENIL E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Desde a edição da Constituição de 1988, foram ratificados cada vez mais tratados internacionais (globais e regionais) com o objetivo de proteger os direitos da pessoa humana, agregando e reconhecendo novos direitos e garantias ao ordenamento jurídico interno (MAZZUOLI, 2011). Embora algumas normas ainda não tenham sido ratificadas pelo Brasil, elas já vêm sendo utilizadas na fundamentação de diversas decisões de nossa Suprema Corte como forma de observância e efetivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴.

O Ministro Edson Fachin, por exemplo, ao julgar o Habeas Corpus coletivo 143.988/ES, que dizia respeito à garantia do princípio de *numerus clausus* nas unidades educacionais de internação para adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais, trouxe referência tanto à Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 como à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ressaltam-se, aqui, dois trechos do voto:

“Consabido que essa normativa internacional trata como criança todo indivíduo com menos de 18 (dezoito) anos, mas também disciplina que as legislações internas devem estipular um patamar etário abaixo do qual inexistente a responsabilização por fatos análogos a crimes (art. 40, 3, a, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança).

É inequívoco que esse conjunto de princípios e regras estrutura as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de sorte que a superação do anterior modelo da “situação irregular”, de viés tutelar e punitivo, deve traduzir-se no integral respeito a essas premissas teóricas e aos valores [...] *também no momento da interpretação*” (STF, 2020 – sem grifo no original).

Evidencia-se, assim, que parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal têm compreendido que não é suficiente que os dispositivos do direito brasileiro sejam compatíveis somente com a Constituição da República de 1988. É necessário

4. A título de exemplo, no Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual houve a concessão de prisão domiciliar às mulheres mães privadas de liberdade, há a expressa menção em diversas partes do voto às Regras de Bangkok, que são às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Na própria ementa do voto é possível observar a citação a esta *soft law*. Para acesso a íntegra da decisão: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053]. Acesso em: 24.01.2022.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

mais: o ordenamento jurídico brasileiro precisa estar em conformidade com os tratados internacionais, para poder fazer parte da ordem jurídica internacional, não se admitindo violações a nenhum de seus preceitos (MAZZUOLI, 2011).

Assim, para demonstrar a importância do tema e exemplificar alguns dos documentos internacionais que cuidam de adolescentes a quem se imputa a prática de atos infracionais, apresentaremos a seguir normativas internacionais específicas para adolescentes e sua relação com a justiça juvenil e a utilização de armas e violência no contexto de privação de liberdade.

3.1. As Nações Unidas e o Direito Internacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

Nesse ponto, procuraremos evidenciar as regras das Nações Unidas que digam respeito especificamente aos direitos humanos de crianças e adolescentes que se encontram em situação de conflito com a lei. Assim, por ordem cronológica, apresentaremos as Regras de Beijing de 1985, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e as Regras de Havana de 1990. Além disso, apresentaremos as regras mais atuais da ONU em relação ao uso de armamento menos letal. Justifica-se o presente ponto em razão da necessidade de cumprimento, no plano interno, das regras pensadas em âmbito internacional, conforme especificado no ponto anterior.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, conhecidas como Regras de Beijing, foram publicadas pelas Nações Unidas em 1985, tendo como pano de fundo a realização do “VII Congresso sobre Prevenção ao Delito e Tratamento de seu autor”. São essas regras que começam a delinear, no plano internacional, a proteção aos(às) adolescentes e jovens a quem se atribui a prática de atos infracionais.

As Regras de Beijing falam sobre todas as políticas de assistência que devem ser dirigidas aos(às) adolescentes que se encontram em uma situação de conflito com a lei, desde o momento de apreensão, até o momento do cumprimento de uma sanção que pode vir a ser aplicada pelo Estado. Com base nos princípios da brevidade e da excepcionalidade, as Regras de Beijing entendem que a privação de liberdade deve ser o último recurso a ser utilizado pelo Judiciário e, se for o caso, pelo tempo mais breve possível.

Em relação ao tratamento destinado aos(às) adolescentes em privação de liberdade, a norma informa que o tratamento dentro de uma instituição deve ser oferecido no sentido de assegurar assistência, proteção, educação e formação profissional (Regra 26.1). Embora não falem diretamente sobre o uso de armamentos

menos letais, as Regras de Beijing insistem que a toada do sistema de Justiça Juvenil deve ser o respeito e a proteção a parcela da população ali inserida.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC), publicada em 1989, é considerada o principal tratado em matéria de direitos humanos de crianças – entendidas como sujeitos de até 18 anos de idade –, e é o documento internacional que conta com o maior número de ratificações do que qualquer outra Convenção elaborada pela ONU.

A CIDC trata de uma série de direitos e se destina a disciplinar também a Justiça Juvenil. Considerando o fato de que o Brasil ratificou a Convenção e, portanto, recepcionou no seu ordenamento jurídico interno tal documento por meio do Decreto 99.710, de 1990, é importante atentarmos para algumas diretrizes importantes que tratam da Justiça Juvenil na presente Convenção.

O artigo 37 da Convenção, por exemplo, informa que:

“Art. 37. Os Estados Partes zelarão para que:

a) *nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) *nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado*;

c) *toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade*. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

[...].”

Fica claro, portanto, da leitura do dispositivo indicado, que é proibida a prática de tortura, maus-tratos e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes dispensados a crianças em privação de liberdade.

Ressalta-se, ainda, o artigo 40 da CIDC, que diz:

“Artigo 40.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido

as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

[...]

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

[...].”

Assim, parece evidente que a Convenção, ao cuidar especificamente da justiça juvenil e do tratamento a ser dispensado às crianças institucionalizadas, proíbe que os Estados-parte – como o Brasil – tratem de forma violenta essa parcela da população. Nesse sentido, é possível compreender que o emprego de armas menos letais, como forma de maus-tratos, consiste em tratamento cruel, vedado pela legislação internacional.

Desde o plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, invoca-se importante e esclarecedora norma contida nas chamadas “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade” (Resolução 45/11, de 14 de dezembro de 1990). Dispõem os artigos 63, 64 e 65 da norma em comento, que aqui convém serem reproduzidos na literalidade:

“Capítulo IV – Administração dos Centros de Detenção de Jovens

K. Limitações da coerção física o uso da força

63. O uso de instrumentos de coerção e a força, com qualquer fim, deverá ser proibido, salvo nos casos estabelecidos no Artigo 63.

64. Somente em casos excepcionais se poderá usar a força ou instrumentos de coerção, quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento. Esses instrumentos não deverão causar lesão, dor, humilhação, nem degradação, e deverão ser usados de forma restrita e pelo menor período de tempo possível. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos poderão ser utilizados para impedir que o menor prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais. Nesse caso, o diretor deverá consultar, imediatamente, o pessoal médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior. [sem grifo no original]

65. Em todo centro onde haja jovens detidos, deverá ser proibido o porte e o uso de armas por parte dos funcionários.”

Além desses artigos constantes das Regras de Havana, vale a pena colacionar outra parte do documento, que, por sua vez, fala sobre o emprego de violência no tratamento de pessoas com menos de 18 anos de idade:

“83. [...] O pessoal dos estabelecimentos de menores deve ser continuamente encorajado a desempenhar os seus deveres e obrigações de um modo humano, empenhado, profissional, justo e eficiente, a agir sempre de forma a merecer e ganhar o respeito dos menores e proporcionar-lhes um modelo de identificação e uma perspectiva positivas.

87. [...]

a) Nenhum membro do pessoal do estabelecimento de detenção pode, sob qualquer pretexto ou em quaisquer circunstâncias, infringir ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer forma de tratamento, castigo, correção ou disciplina cruel, desumana ou degradante;

d) O pessoal do estabelecimento deve assegurar a completa proteção da saúde mental e física dos menores, incluindo a proteção contra abusos e exploração físicos, sexuais e emocionais e deve tomar providências imediatas para assegurar cuidados médicos quando necessário.”

Isso tudo deixa claro que o emprego de armas menos letais, como forma de tratamento destinado às crianças em privação de liberdade, é contrário ao que preveem as principais normativas internacionais que regem os direitos humanos de crianças e adolescentes.

Ainda nesse sentido, vale mencionar que o Comitê sobre Direitos da Criança (CRC – ONU), em seu Comentário Geral 8, em que avalia a possibilidade do emprego de castigo físico como forma de educação de crianças e adolescentes, concluiu no sentido da impossibilidade de seu emprego, rejeitando qualquer justificativa para violência.

De outra banda, reconheceu-se que, muitas vezes, será necessário ao cuidador o emprego de ações físicas para protegê-las. Ou seja, admitiu-se o emprego de ações físicas *protetoras*, o que é distinto do uso deliberado e punitivo da força. Por sua pertinência com o tema em debate nesse recurso, transcrevemos parte da opinião daquele órgão consultivo internacional, encarregado de realizar a interpretação sobre a Convenção sobre Direito das Crianças de 1989:

“14. O Comitê reconhece que exercer a paternidade e cuidar de crianças, especialmente de bebês e de crianças pequenas, demandam ações físicas e invenções frequentes para protegê-las. Isso é bem diferente do uso deliberado e punitivo da força para causar algum grau de dor, desconforto ou humilhação. Como adultos, nós próprios sabemos distinguir uma ação física protetora de uma agressão punitiva; não é mais difícil fazer tal distinção quando se trata de ações envolvendo crianças. Em todos os Estados, a lei, explícita ou implicitamente, permite o uso da força não-punitiva e necessária para se proteger uma pessoa.

15. O Comitê reconhece que existem circunstâncias excepcionais nas quais professores e outros, por exemplo, aqueles que trabalham com crianças em instituições e com crianças em conflito com a lei, podem ser confrontados por comportamentos perigosos que justificam o uso da contenção razoável para controlá-los. Aqui também há uma distinção clara entre o uso da força motivado pela necessidade de se proteger uma criança e o uso da força para castigar. O princípio do uso da força minimamente necessário pelo menor período de tempo possível deve ser aplicado sempre. Também são necessários orientação e treinamento detalhados, tanto para minimizar a necessidade do uso da contenção quanto para garantir que quaisquer métodos usados sejam seguros e proporcionais à situação e não envolvam a aplicação da dor como forma de controle.”

Reiterando o posicionamento geral do Comentário 8, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, ao divulgar o Comentário Geral 24, de 2019, informa que:

“75. O Comitê reitera que o castigo corporal como sanção é uma violação do artigo 37 (a) da Convenção, que proíbe todas as formas de tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante (ver também o comentário geral nº 8 (2006) do Comitê sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de castigo).

95.

g) Qualquer medida disciplinar deve ser coerente com a defesa da dignidade inerente à criança e os objetivos fundamentais do cuidado institucional. Medidas disciplinares, em violação ao artigo 37, da Convenção, devem ser estritamente proibidas, incluindo castigos corporais, colocação em cela escura, solitária ou qualquer outra punição que possa comprometer a saúde física ou mental ou o bem-estar da criança em questão, e as medidas disciplinares não devem privar as crianças de seus direitos básicos, como visitas de representantes legais, contato familiar, alimentação, água, vestuário, roupa de cama, educação, exercício ou contato diário significativo com outras pessoas;”

Evidente, portanto, que a dignidade e humanidade no tratamento dispensado às crianças em situação de conflito com a lei que se encontram institucionalizadas não preveem o uso imoderado e irrestrito da força, como parecem querer aqueles que defendem o uso de armas menos letais.

Por último, as Nações Unidas, em seu “Guia para o uso da força e armas de fogo em segurança pública” (*Resource book on the use of force and firearms in Law Enforcement*), que se baseia nas Regras de Havana e em outras normas internacionais, orienta que:

“No caso de crianças⁵, os Estados devem adotar políticas e procedimentos claros e transparentes que encorajem o uso de formas positivas e educacionais de disciplina, e estabelecerem na legislação o dever de diretores e agentes de detenção para gravarem, revisarem e monitorarem toda situação na qual medidas disciplinares são usadas. Eles também devem proibir qualquer forma de violência ou ameaças contra crianças pelo pessoal de Unidades de Detenção de modo a forçar crianças a obedecerem a atividades contra suas vontades. Como regra geral, sob circunstâncias excepcionais pode ser necessária a utilização de instrumentos de contenção, mas apenas quando estritamente necessários, de acordo com a Lei e de um modo compatível com o princípio da proporcionalidade e pelo menor período de tempo possível.” (tradução nossa)⁶

Por todo o exposto, consagra-se, em nível internacional, a necessidade de máxima observância, cautela e restrições no emprego de quaisquer instrumentos de coerção (o que inclui o caso de armas menos letais) em Centros de Detenção de Jovens, rigores que o Decreto Estadual 41.553/2008 não observa.

Da normativa à prática, na sequência, analisa-se, no seio da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o mais importante caso de violência institucional praticada no sistema de Justiça Juvenil da região.

3.2. Lições do caso “*Instituto de Reeducação do Menor*” vs. *Paraguai*, Corte IDH (2002)

O *Instituto de Reeducción del Menor* “Coronel Panchito López” foi uma instituição paraguaia responsável pela internação de adolescentes autores de infrações penais. Denúncias contra o instituto foram recebidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1996 e tratavam de diversos fatores que motivaram, posteriormente, uma declaração da CIDH, a qual dizia que o Instituto “Coronel Panchito López” representou a manutenção de um sistema de detenção contrário a todos os padrões internacionais relativos à privação de liberdade de crianças. Os adolescentes internos do Instituto estavam reclusos em condições inadequadas para qualquer parâmetro internacional, estavam inseridos em um contexto cheio de situações precárias, como a superlotação,

5. Reitera-se: pessoas menores de 18 anos de idade, conforme entende o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sobre isso, conferir a esclarecedora Opinião Consultiva 17/2002, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. UNITED NATIONS, 2017, p. 146. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/17-03483_ebook.pdf]. Acesso em: 03.08.2021.

a insalubridade, a falta de infraestrutura adequada, guardas penitenciários em quantidade insuficiente e incapacitados para trabalhar com jovens menores de 18 anos. Chegaram a ocorrer três incêndios no Instituto, os quais levaram diretamente à morte nove garotos, além de um deles ter sido vítima de arma de fogo, baleado por um dos guardas, e, devido aos incêndios, mais 38 tiveram ferimentos e/ou saíram intoxicados. Por fim, a totalidade ou parte das vítimas sobreviventes de cada um dos incêndios foi transferida para penitenciárias de adultos, sem nem mesmo terem sido, em sua maioria, condenadas.

Logo, diante de todos esses fatos, e a partir da tramitação do processo na CIDH, o órgão alegou que o Estado do Paraguai, responsável pelo *Instituto de Reeducação*, entre agosto de 1996 e julho de 2001, cometeu ofensa aos arts. 4º (direito à vida) e 5º (direito à integridade pessoal), relacionando-os com o art. 1.1 e igual violação aos arts. 7º (liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), ao art. 19 (direitos da criança) e, por último, ao art. 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

A CIDH, então, recomendou algumas ações ao Estado, como a transferência imediata dos meninos e adolescentes a centros mais adequados, a adoção de medidas que fizessem o Código da Infância e Adolescência entrar em vigência imediata, além de outras alterações legislativas, administrativas e medidas necessárias para se garantir o direito de defesa da criança e do adolescente, em especial estes privados de liberdade, como a redução do tempo de prisão preventiva e medidas alternativas à privação de liberdade. Depois dos trâmites na CIDH, a demanda foi levada à Corte IDH, que pôde concluir que em nenhum momento existiram no Instituto condições necessárias para que os internos pudessem desenvolver-se de maneira digna, mas apenas condições inumanas e degradantes.

Apesar de não se tratar, especificamente, de emprego de armamento menos letal, uma análise mais cuidadosa demonstra que o Caso do Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai traz lições importantes sobre essa questão, uma vez que a Corte observou que tal armamento era utilizado de forma banalizada pela Unidade, gerando situações cotidianas de maus tratos, abusos e tortura, pois além de armas de fogo, os guardas usavam abusivamente de armas não letais (como gás lacrimogêneo)⁷.

7. “No último incêndio, houve um motim, no qual os guardas mataram um companheiro sem motivo, razão pela qual os internos ficaram furiosos e começaram a queimar tudo. Os guardas jogavam gás lacrimogêneo, davam pancadas muito fortes e, além disso, começaram a disparar com metralhadoras. Os internos tinham facas e estiveram “a ponto de matar dois zeladores”. (Testemunho de Clemente Luis Escobar González, ex-interno do

De se notar a fundamentação desenvolvida pela Corte Interamericana nos parágrafos a seguir, que convém transcrever na íntegra:

“160. Sobre o direito à vida, quando o Estado se encontra na presença de crianças privadas de liberdade, como ocorre no presente caso, tem, além das obrigações em relação a toda pessoa, uma obrigação adicional estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana. Por um lado, deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança. Por outro lado, *a proteção da vida da criança requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade, já que esse direito não se extinguiu nem se restringiu por sua situação de detenção ou prisão* (par. 159 supra).” (grifo nosso)

“161. Nesse sentido, os artigos 6 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança incluem, em relação ao direito à vida, a obrigação do Estado de garantir, ‘na máxima medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança’. O Comitê dos Direitos da Criança interpretou a palavra ‘desenvolvimento’ de uma maneira ampla, holística, que abrange o aspecto físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social. Visto assim, *um Estado tem, em relação às crianças privadas de liberdade e, portanto, sob sua custódia, a obrigação de, inter alia, provê-las de assistência à saúde e educação, para assim assegurar que sua detenção não destruirá seus projetos de vida*.” (grifo nosso)

“162. Em íntima relação com a qualidade de vida, estão as obrigações do Estado em matéria de integridade pessoal de crianças privadas de liberdade. *A qualificação de penas ou tratamentos como cruéis, desumanos ou degradantes deve considerar necessariamente a qualidade de criança dos afetados*.” (grifo nosso)

Assim, o Caso do Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai é um exemplo extremo, mas de suma importância para a questão aqui discutida, uma vez que ilustra as consequências do abandono e do desprezo à socioeducação pelo Estado – o que, quanto ao Paraguai, rendeu uma significativa condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil conta com casos similares, como Complexo do Tatuapé da Febem vs Brasil (2005-2006); e UNIS vs Brasil (2011-2017)⁸ que, no entanto, não obtiveram, propriamente, uma sentença condenatória.

Instituto. In CORTEIDH, 2004, p. 20. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1384a89a0996f1ea1767dc3533187a82.pdf]. Acesso em: 17.12.2021).

8. Este último integra o chamado “supercaso” brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em junho desse ano, a Corte IDH realizou audiência pública

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

4. O ARE 1.161.625/RJ, STF: A HISTÓRIA DE UMA OPORTUNIDADE (PERDIDA) DE COMBATE À TORTURA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

4.1. Breve histórico do caso

A 2ª Turma do STF, na relatoria do Min. Kássio Nunes Marques, julgou recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Recurso Extraordinário, cujo objeto centrava-se na análise da legalidade do Decreto Estadual RJ 41.553/2008, que autoriza o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) a adquirir e empregar, irrestritamente, armamento menos letal no sistema socioeducativo fluminense.

O caso iniciou-se com uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que buscou, inicialmente, a declaração de ilegalidade do Decreto. A sentença julgou o pedido improcedente e essa decisão foi mantida em segunda instância, ao fundamento de que o ato impugnado era necessário e adequado à proteção e segurança de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade.

Segundo o acórdão recorrido, é necessário que “os servidores públicos possam se valer de instrumentos minimamente eficazes à contenção, à segurança e à proteção próprias e a dos adolescentes”; sendo certo que revelar-se-ia “razoável a ponderação exercida pelo Estado quando da edição do decreto em comento, nada havendo que justifique a invalidação judicialmente” (eSTJ fl. 396).

No recurso extraordinário, não admitido pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ, alegou-se violação do art. 227 da CF/88, que introduziu no ordenamento jurídico nacional a doutrina da proteção integral, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro requereu habilitação como assistente litisconsorcial, solicitando que fosse dado provimento ao recurso. O órgão argumentou que, dada a posição de garante do Estado em relação aos(as) adolescentes que estejam sob sua custódia, ele deve zelar pela higidez de suas integridades, competindo-lhe assegurar suas existências dignas (integridade física e mental), propiciando alojamentos salubres, atividades educacionais e

para verificar o andamento e as providências do Estado brasileiro quanto às violações denunciadas e processadas. Conferir mais em: CONECTAS, 2021, paginação irregular. Disponível em: [<https://www.conectas.org/noticias/corte-idh-faz-audiencia-publica-sobre-violacoes-em-presidios-brasileiros-relembre-supercaso-que-esta-no-tribunal/>]. Acesso em: 03.08.2021.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. "Vou temperar vocês": um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

profissionalizantes, entre outros direitos (art. 94 e 124 da Lei 8.069/90). Assim, por possuir um dever especial de proteção em relação aos(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, o Estado deveria agir para impedir quaisquer ofensas às suas integridades físicas, psicológicas e emocionais (obrigação positiva); como também abster-se de utilizar qualquer técnica que as coloque em risco (obrigação negativa). No caso do Decreto impugnado, a Defensoria argumentou que ele “restringe de forma inconstitucional os direitos fundamentais insertos no art. 227 da CF/88”, uma vez que:

“1 – é ato infralegal, e a restrição desse direito fundamental deveria estar prevista em lei em sentido formal, além de atender os requisitos de proporcionalidade;

2 – é absolutamente genérico, ao não especificar as hipóteses em que o agente público está autorizado a empregar o armamento menos letal; quais agentes estão autorizados; tipo de armamento a ser comprado/adquirido; padrões de conduta para evitar abuso e permitir a responsabilização dos abusos eventualmente perpetrados.

Note-se que o Decreto mencionado é muito mais genérico do que a Lei 13.060, que dispõe sobre “o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública”, e prevê requisitos para seu emprego (legalidade, necessidade, razoabilidade), além de defini-los (art. 4º.), dispor sobre a necessidade de treinamento dos agentes (art. 3º), e obrigações decorrentes de sua utilização (art. 6º).

E, muito embora claramente os servidores do DEGASE não integrem a categoria de integrantes das carreiras da segurança pública, afinal não incluídos no Sistema Único de Segurança Pública, criado pela Lei n.º 13765, conforme veto da Presidência da República ao inciso IX do § 2º art. 9, a comparação revela, por maioria de razão (argumento a fortiori), a escancarada violação ao art. 227 da CF/88, muito bem apontada pelo Ministério Público.”

A Procuradoria-Geral da República opinou favoravelmente, argumentando que a regulamentação do armamento não letal, por afetar intensamente a integridade física e psíquica dos(as) adolescentes a eles submetidos – sujeitos que são titulares de maiores proteções, em razão das garantias constitucionais que se projetam a partir do art. 227 da Constituição da República – deve ser revestida de fortes cautelas. Isso porque não somente seu emprego, mas também e, principalmente, a forma de sua autorização e disciplina legal, no referido Decreto, são absolutamente genéricas, não se identificando quem pode dele se valer, em que circunstâncias e sob que tipos de controle. Nas palavras da PGR:

“O decreto que o Ministério Público fluminense recrimina não atende, *nem em grau mínimo*, a essas exigências que a matéria sobre que versa cobra. Não delinea medida alguma de prevenção ao uso desordenado desse meio de promover a segurança – o que é tanto mais grave, quando os sujeitos a ação dessas armas são menores. O decreto, portanto, não protege minimamente os interesses elementares dos menores diante do poder que entrega a agentes públicos. A espécie retrata caso nítido de proteção insuficiente de direitos fundamentais dos menores, incompatível com o princípio da proteção integral que eles merecem por deliberação do constituinte originário.” (sem grifo no original)⁹

Em um voto de singelas três páginas, o Min. Kássio Nunes Marques, acompanhado da maioria da 2ª Turma do STF, negou provimento ao recurso, ao argumento de que rever o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro seria, em síntese, reexame de matéria fático-probatória, o que seria inviável em sede de RE, justificando sua posição com as súmulas 280 e 279 do STF¹⁰. O Ministro Relator também invocou, em sua *ratio decidendi*, os precedentes consubstanciados no ARE 1.101.267-AgR/SP (um caso previdenciário cujo Recorrente era o INSS); ARE 1.229.056-AgR/RJ (discussão sobre gerência de recurso de fundo para a infância e juventude) e RE 827.282-AgR/AL (mais um caso previdenciário sobre o direito de pensão por morte e menor de idade sob guarda)¹¹.

Vencido, o Min. Fachin subscreveu as razões da PGR, do MPRJ e da DPRJ, dando provimento ao recurso, compreendendo que a questão de que ele tratava era, na verdade, a banalização do uso e emprego de armamento menos letal, cuja

9. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário 1.161.625/RJ. Parecer da Procuradoria Geral da República, de 03 de julho de 2019. Recorrente: Ministério Público do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator: Min. Celso de Mello. 2ª Turma, p. 4. Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340558470&text=.pdf>]. Acesso em: 07.10.2021.
10. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário 1.161.625/RJ. Recorrente: Ministério Público do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator: Min. Nunes Marques (Voto). 2ª Turma. Sessão virtual de 24.09.2021 a 01.10.2021, DJE 02.12.2021, p. 2. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758477858>]. Acesso em: 07.10.2021.
11. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário 1.161.625/RJ. Recorrente: Ministério Público do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator: Min. Nunes Marques (Voto). 2ª Turma. Sessão virtual de 24.09.2021 a 01.10.2021, DJE 02.12.2021, p. 2. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758477858>]. Acesso em: 07.10.2021.

violência que lhes é inerente deveria ser controlada¹². Vale transcrever, no ponto, as palavras do Ministro:

“Nesse sentido, o recurso a armas contra os adolescentes submetidos à custódia do Estado deve estar cercado de cautelas, não podendo ser objeto de autorizações genéricas, em que não se identifica quem pode delas se valer, em que circunstâncias e sob que tipos de controle.

Por conseguinte, o dever de minudenciar assim autorizações dessa espécie é inafastável e constitucionalmente necessário, diante da intensidade da interferência sobre direitos fundamentais que essas armas possibilitam.

O decreto que o Ministério Público fluminense recrimina não atende, nem em grau mínimo, a essas exigências que a matéria sobre que versa cobra. Não delineia medida alguma de prevenção ao uso desordenado desse meio de promover a segurança – o que é tanto mais grave, quando os sujeitos a ação dessas armas são adolescentes ainda em formação.”¹³

4.2. *Como o Estado do Rio de Janeiro (não) regulamentou as armas menos letais em seu sistema socioeducativo*

Para melhor compreensão do objeto de toda a controvérsia anteriormente apresentada, convém transcrever, na íntegra, os artigos do Decreto 41.553/2008 que autorizam e regulamentam o emprego deste armamento. O Decreto foi publicado em novembro de 2008 e, após fundamentação preliminar baseada na Constituição e em legislação infraconstitucional visando demonstrar o rechaço ao emprego de armas de fogo, assim dispõe sobre o armamento menos letal:

“Art. 1º – Fica autorizado o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE a adquirir e a utilizar equipamentos não letais de segurança para a

12. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário 1.161.625/RJ. Recorrente: Ministério Público do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator: Min. Nunes Marques. Voto Min. Luiz Edson Fachin. 2ª Turma. Sessão virtual de 24.09.2021 a 01.10.2021, DJE 02.12.2021, p. 4-6. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758477858]. Acesso em: 07.10.2021.

13. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário 1.161.625/RJ. Recorrente: Ministério Público do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator: Min. Nunes Marques. Voto Min. Luiz Edson Fachin. 2ª Turma. Sessão virtual de 24.09.2021 a 01.10.2021, DJE 02.12.2021, p. 6. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758477858]. Acesso em: 07.10.2021.

contenção e a proteção dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, respeitando-se os direitos fundamentais dos adolescentes em situação de risco, a Doutrina da Proteção Integral e primazia do atendimento, preceitos estes contidos na Constituição Federal, Lei Federal 8.069/90 e SINASE.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

E nada mais – o que, por si só, traz diversos questionamentos.

5. O SUPREMO ERROU?

Para que se possa responder adequadamente a essa pergunta simples e direta, devem ser desenvolvidas duas ordens de considerações: (i) “de princípio”; e (ii) consequentialistas/empíricas. Sustenta-se, em síntese:

“(i) Além de se contrapor a toda a normativa internacional acima descrita a respeito dos limites intrínsecos ao emprego da violência na Justiça Juvenil, o Decreto Estadual 41.553/2008, Rio de Janeiro, é excessivamente vago, ofendendo qualquer exigência mínima de legalidade ou proporcionalidade;

(ii) Uma vez que o Judiciário, sobretudo a partir de seu órgão de cúpula, validou uma norma tão vaga quanto esta, a Corte contribuiu para agravar as condições precárias das Unidades Socioeducativas – inclusive já admitidas pelo próprio Supremo (HC 143.988) –, o que eleva o risco à vida e à saúde dos(as) adolescentes internados(as) e submetidos(as) a este tipo de armamento.”

5.1 Considerações “de princípio”

5.1.1. A excessiva vagueza e abertura da norma em comento e sua violação a direitos e garantias fundamentais

O Decreto 41.553/2008 é excessivamente vago e aberto, pois autoriza, sem qualquer rigor, especificação ou aprofundamento, a aquisição e utilização de armas menos letais (erroneamente designadas pela norma como “não letais”) pelo DEGASE. Por essa norma, estão autorizados a serem adquiridos e utilizados, sem limites, desde *sprays* de pimenta a canhões de água, *tasers* e bombas de efeito moral – como em episódio grave recente narrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Na literatura e na jurisprudência, há uma teoria que é perfeitamente aplicável nessa situação: a chamada *void for vagueness doctrine* (“doutrina da nulidade

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

por vagueza”), construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que se fundamenta pela noção do devido processo legal em sentido substantivo. Isso porque o argumento nuclear da teoria pode ser resumido à ideia de que uma norma insuportavelmente indeterminada potencializa o surgimento de ações estatais violadoras de direitos fundamentais (CORREIA, 2011).

Além disso, é evidente que o Decreto não resiste à avaliação de outros critérios de análise, como o princípio da proporcionalidade nas suas consagradas três dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), que contam com incontáveis precedentes construídos ao longo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Normas excessivamente vagas que autorizam ações estatais restritivas de direitos e garantias fundamentais já são, por si mesmas, inconstitucionais, a despeito do esforço de motivação e argumentação por vezes exigido nesse tipo de situação. Uma norma excessivamente vaga que autoriza grave atuação estatal sobre pessoas vulneráveis e titulares de ainda mais direitos e garantias, como é o caso de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, por sua vez, parece dispensar maiores esforços argumentativos para demonstrar sua inconstitucionalidade.

À míngua de critérios claros, a responsabilização torna-se difícil e, quiçá, impossível. O “vazio normativo” torna-se ambiente propício para o imprevisto e excessos.

Nesse ponto, importante destacar o relatório temático denominado “Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro”, elaborado pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, que bem ilustram as consequências concretas do Decreto impugnado:

“O tratamento dedicado aos adolescentes autores de atos infracionais configura um cenário de *crônica violência institucional*. O MEPCT/RJ entende como de extrema gravidade as denúncias de tortura e violações de direitos humanos verificadas no DEGASE, as quais aviltam a dignidade humana das pessoas privadas de liberdade nos espaços de socioeducação e de seus familiares, que nunca alcançam justiça e reparação integral. É alarmante o fato de que, em um período de 10 anos (2007-2017), foram registradas 19 mortes no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. Em nenhuma delas houve responsabilização de agentes do Estado. O tratamento dispensado aos adolescentes privados de liberdade *viola o exercício da proteção integral e desconsidera o adolescente como pessoa em sua condição peculiar de desenvolvimento*. A lógica punitiva é o fio condutor do tratamento oferecido aos jovens, o qual ofusca, sem deixar resquícios, a lógica da socioeducação. A reiterada utilização de algemas em quaisquer deslocamentos externos dos adolescentes, o *uso recorrente de*

espargidor de pimenta, armas de eletrochoque (teaser), a ritualização da ‘cabeça baixa e mãos para trás, em fila indiana’ remetem a uma lógica militarizada, disciplinadora e punitiva, que fere a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. Outro agravante verificado pelo Mecanismo nas unidades do Rio de Janeiro se dá em razão das chamadas ‘convivências protetivas’. Nelas, os adolescentes passam por períodos de isolamento em relação aos demais, prática expressamente proibida em normativas nacionais e internacionais para esse público. Em praticamente todas as visitas realizadas pelo MEPCT para o presente relatório, *foi uníssona a reclamação dos adolescentes em relação ao uso excessivo da força perpetrada pelos agentes socioeducativos.* Os relatos são desde agressões físicas e verbais – como xingamentos, intimidações, tapas, socos, pontapés, até a utilização de barras de ferro ou madeira. Nos sete anos de existência do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura fluminense, foram observadas diversas situações de torturas e maus tratos.” (sem grifo no original) (RIO DE JANEIRO, 2017).

5.2. Considerações consequencialistas

5.2.1. O Decreto Estadual 41.553/2008, Rio de Janeiro, como fator de agravamento das condições das unidades socioeducativas e sua contraposição à jurisprudência do STF

O Ministro Edson Fachin, em seu voto no Habeas Corpus Coletivo 143.988/ES registrou afirmativa que bem ilustra o propósito do presente tópico:

“Deve-se, pois, atentar para uma atuação do Poder Judiciário que garanta a dignidade aos internados mediante atuação que *coíba toda forma análoga a tratamento cruel ou degradante.* Exsurge, por conseguinte, viável e necessária a atuação jurisdicional reparadora, sem ofensa ao inarredável postulado da separação dos poderes.” (STF, 2020)

Quando desse voto, referia-se o Ministro à situação de superlotação que afeta gravemente Unidades Socioeducativas de todo o País. Contudo, sua posição esclarece qual deve ser o papel do Judiciário enquanto agente garantidor de direitos humanos e fundamentais, especialmente no sistema socioeducativo, questão que se torna ainda mais sensível quando este, diante do quadro de violência institucional que lhe atravessa, é desvirtuado de suas finalidades de promover, justamente, a socioeducação.

É precisamente sobre essa exposição à violência, ao abuso e à crueldade no sistema socioeducativo fluminense – e o emprego de armamento menos letal

pelos agentes socioeducativos é decisivo nessa questão – que se pretende, nesse momento, discorrer.

Contudo, antes disso, vale a pena citar, também, a apresentação do Ministro Ricardo Lewandowski às Regras de Beijing, quando da tradução do texto para o português que foi feito pelo CNJ quando dele foi presidente:

“Contudo, ainda que haja lei prevendo a máxima proteção a esses indivíduos ‘em formação’, inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em centros de internação e de cumprimento de medidas socioeducativas, nos últimos anos, constatarem uma realidade bastante diversa daquela idealizada pelo legislador.

Crianças e adolescentes foram encontrados cumprindo medidas socioeducativas em estabelecimentos superlotados, expostos a estruturas precárias e sujas, sem acesso à educação, profissionalização ou plano de atendimento pedagógico, com segurança efetivada por policiais militares.

Pior: notou-se, ainda, *que agressões físicas ou psicológicas eram práticas constantes em várias dessas unidades inspecionadas.*

Ainda que programas de atendimento ao jovem venham sendo, paulatinamente, alavancados a partir de iniciativas do Poder Judiciário brasileiro, sempre pensando em formas mais eficazes de otimizar a reintegração social da criança e do adolescente em conflito com a lei, esse esforço empreendedor não está sendo o suficiente.

É preciso jogar ‘mais’ luzes sobre o problema!.” (CNJ, 2016)

A partir de estudo dos documentos produzidos pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), entre 2011 e 2018, Ionara Fernandes buscou refletir sobre as práticas de tortura nos espaços socioeducativos em meio fechado. Os achados de sua pesquisa são surpreendentes, a começar pela constatação de que “não há relatório do MEPCT/RJ sobre fiscalização no sistema socioeducativo sem a presença de relatos do uso da violência” (FERNANDES, 2021, p. 210). Em particular, quanto ao armamento menos letal, acumulam-se relatos de (ab)usos em seu emprego – em especial, do *spray* de pimenta –, como se depreende pelas informações obtidas pelo Mecanismo, das quais procuramos destacar as mais contundentes:

“Foi relatado também o uso de *spray* de pimenta pelos agentes, inclusive relatando uma situação em que assistiam jogo de futebol e após o grito de gol, os agentes jogaram *spray* de pimenta no alojamento trancado. Acrescentaram que também se faz o uso de armas não letais, embora negado pela direção.” (MEPCT/RJ, ESE, 08.08.2012, p. 17).

“As agressões ocorrem cotidianamente sem motivo aparente, o esculacho e o tapa na cara são práticas corriqueiras, os adolescentes afirmam ocorrer inclusive episódios descritos como ‘corredor polonês’, nos quais os agentes formam uma fila para que os adolescentes passem um a um sendo agredidos com murros. Ademais, os meninos voltaram a mencionar o uso do spray de pimenta, alguns ainda tinham camisas com marcas do spray.” (MEPCT/RJ, ESE, 13.02.2014, p. 5).

Ao contrário do que poderia imaginar uma suposição de senso comum, não são apenas os meninos que são expostos a esses tipos de abusos e violência; também as meninas em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado são afetadas pelo uso de armamento menos letal:

“Durante a nossa visita, as adolescentes discorreram sobre diversas situações de violência na unidade. Segundo as adolescentes, existe um contexto cotidiano de violência física e psicológica contra as mesmas. Foi relatado que o uso de espargidor de pimenta (spray) é constante e que inclusive um dos agentes diz ‘vou temperar vocês’ (sic). Disseram ainda que a prática da bailarina (portando roupas íntimas sendo algemada a uma grade na ponta dos pés) ainda é uma realidade no cotidiano das adolescentes.” (MEPCT/RJ, PACGC, 27.09.2016, p. 19).

Como Ionara Fernandes demonstra, o uso indiscriminado do spray de pimenta nos ambientes socioeducativos se converte em instrumento de tortura contra os adolescentes internos¹⁴, e esse instrumento potencializa a violência enquanto lógica que movimenta (e subverte) o cotidiano institucional fluminense da socioeducação.

É intuitivo que esse contexto – que é agravado e que pode se tornar dramático, a depender das circunstâncias, pelo emprego de armamento menos letal – impacta profundamente o desenvolvimento infanto-juvenil, como constatou o Min. Ricardo Lewandowski em seu voto na ADI 3446/DF:

“Com efeito, professores da Universidade de Harvard já demonstraram que essa institucionalização, com a consequente privação, na infância, de suporte psicológico e das experiências comuns às pessoas, produz danos ao desenvolvimento da criança (NELSON, Charles A., FOX, Nathan A. e ZEANAH, Charles H. *Romania's Abandoned Children: Deprivation, Brain Development, and the Struggle for Recovery*. Cambridge: Harvard Univ. Press, 2014).

14. FERNANDES, 2021, p. 258.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, mai/jun. 2022.

Conforme explicam, existe uma experiência compartilhada pela qual todos os seres humanos devem passar. A consistência do afeto que recebem as crianças é da máxima relevância para a formação de pessoas saudáveis e capazes de estabelecer relações sociais profundas. Essa experiência é de suma importância para o desenvolvimento sensorial e emocional. Sem ela, os órgãos, assim como o sistema nervoso, podem, sobretudo em épocas críticas do desenvolvimento infantil, sofrer danos permanentes.

Segundo um dos mais recentes e abrangentes estudos internacionais sobre violência na infância, crianças sujeitas à institucionalização em geral não têm suas necessidades satisfeitas, e estão mais sujeitas a riscos de violência, abuso físico e sexual, tortura e crueldade, além de, tipicamente, terem seu desenvolvimento prejudicado (Know violence in childhood. 2017. Ending violence in Childhood. Global Report 2017. New Delhi, India, p. 56. [...]).

Os riscos ligados à institucionalização dos jovens são corroborados por pesquisas empíricas realizadas no Brasil. Exemplificativamente, em pesquisa realizada na casa de acolhimento Nova Semente, extensão do complexo Penitenciário situado na cidade de Salvador/BA, constatou-se comprometimento do desenvolvimento infantil e seus aspectos cognitivo, motor, afetivo e social (SANTOS, Denise et al. Crescimento e Desenvolvimento de Crianças na Casa de Acolhimento no Contexto Prisional. 6º Congresso Ibero-Americano de Pesquisa Qualitativa em Saúde).¹⁵

Diante de tudo isso, desde um ponto de vista mais assumidamente consequencialista – que também deve ser levado em conta quando do exercício da jurisdição constitucional –, a admissão e emprego irrestritos de armamento menos letal no sistema socioeducativo apontam para elevados riscos reais de danos irreparáveis sobre a população adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado.

Num contexto socioeducativo geral em que diversos pesquisadores vêm constatando a “colonização da justiça juvenil pela justiça penal adulta” (SOUZA, 2019, p. 252; SILVA, 2020, p. 205-22; GISI, TONCHE, ALVAREZ, OLIVEIRA, 2017), na ausência de limites à autorização, aquisição e emprego do armamento menos letal no sistema socioeducativo, promove-se o risco de comprometer irreversivelmente as vidas e a saúde dos adolescentes internados – o que é contraditório com o sentido da própria jurisprudência recente do STF, como bem

15. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3446/DF Min. Ricardo Lewandowski (Voto). Sessão de Julgamento 08.08.2019, DJE 04.09.2020, p. 3-4. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361118]. Acesso em: 17.12.2021.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

demonstram a ADI 3446 e o HC 143.988/ES. Impacto nacional: notas sobre o emprego de armas menos letais nos sistemas socioeducativos dos demais Estados.

A situação do Estado do Rio de Janeiro é emblemática, e a singularidade do caso fluminense (tanto em termos normativos quanto empíricos) exige que se considere o impacto deste debate em nível nacional.

5.2.2. *Projetos de Lei no Congresso*

No que diz respeito a projetos de lei de abrangência nacional, ao menos duas propostas destacam-se no Congresso: o Projeto de Lei 6.433/2016, de autoria do Deputado Cajar Nardes (PR-RS), que, embora hoje arquivado, previa a possibilidade de uso de armas de eletrochoque e de fogo em situações específicas por agentes socioeducadores¹⁶; e o Projeto de Lei 1.555/2019, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado (PSL-RJ), que, por sua vez, rechaça a possibilidade de emprego de armas de fogo ou choque, mas autoriza escudos, capacetes, *spray* de pimenta e algemas¹⁷. O referido projeto aguarda parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

5.2.3. *Breve painel geral dos demais Estados da Federação*

Há de se destacar, ainda, uma escassez significativa de dados mais detalhados ou sistematizados a respeito de diversos Estados brasileiros – escassez esta que é reflexo da grande invisibilidade e indiferença para com o tratamento infracional conferido a adolescentes em nosso país (GISI; VINUTO, 2020). Desse modo, neste último tópico, busca-se trazer, ilustrativamente, casos mais significativos de outros sistemas socioeducativos estaduais que se assemelham ao cenário do Rio de Janeiro.

Na Região Nordeste, destacam-se, similarmente ao caso fluminense, os Estados do Ceará, Paraíba e Alagoas, nos quais se acumulam relatos de maus-tratos, abusos, violações e, como um padrão de atuação, o emprego excessivo do *spray* de pimenta por parte de agentes socioeducativos – instrumento este que parece

16. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, paginação irregular. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/521738-seguranca-publica-aprova-uso-de-arma-de-choque-contradolescente-infrator-internado/]. Acesso em: 07.10.2021.

17. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, paginação irregular. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/558683-proposta-disciplina-atuacao-coercitiva-de-agente-socioeducativo/]. Acesso em: 07.10.2021.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. "Vou temperar vocês": um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

não ser questionado pelas autoridades estaduais¹⁸. Os três Estados figuram em Relatório sobre Adolescentes Privadas de Liberdade, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2019), o qual acrescenta relato de ocorrência em Pernambuco:

“Um fato de grave impacto nessa inspeção foi a constatação de que um dos responsáveis pela segurança na Unidade demonstrava comportamento excessivamente agressivo. Foram identificados diversos relatos sobre um episódio ocorrido em janeiro de 2018, no qual houve ‘bateção de grade’ e a equipe de segurança acionou a Polícia Militar. Nessa ocasião, houve grande utilização de spray de pimenta. Também foi constatado que um dos motoristas era muito agressivo e que já teria entrado na unidade falando de forma ameaçadora com as meninas, assim como o fato de que agentes normalmente estão de posse de spray de pimenta e cassetetes, ‘para conterem a agitação’ (sic).” (MNPCT, 2019, p. 112)¹⁹

Na Região Centro-Oeste, Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso possuem casos de agressões e tortura com emprego de armamento menos letal²⁰; neste último Estado, a situação é mais grave e urgente, uma vez que, conforme noticiado recentemente, o sistema socioeducativo Mato-Grossense recebeu, por doação da

18. Quanto ao Estado do Ceará, conferir: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, *et al.*, 2019. Disponível em: [<http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio-CNDH-PFDC-e-CONANDA-sobre-medidas-cautelares-socioeducativo-Ceara.pdf>]. Acesso em: 07.10.2021; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2020. Disponível em: [<https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/90970-1109gs-projeto-de-indicacao-del-cavalcante>]. Acesso em: 07.10.2021; sobre o Estado da Paraíba: PBAGORA, 2017. Disponível em: [<https://www.pbagora.com.br/noticia/paraiba/agentes-da-fundac-treina-uso-de-sprays-de-pimenta/>]. Acesso em: 07.10.2021; finalmente, em relação ao Estado do Alagoas. G1 AL, 2017. Disponível em: [<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/justica-mantem-decisao-que-libera-uso-de-spray-de-pimenta-em-unidades-de-internacao-de-menores.gh.html>]. Acesso em: 07.10.2021.

19. BRASIL. Mecanismo Nacional de Proteção e Combate à Tortura, 2019, p. 112. Disponível em: [<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/relatc393rio-adolescentes-privadas-de-liberdade.pdf>]. Acesso em: 07.10.2021.

20. PASTORAL CARCERÁRIA, 2021, paginação irregular. Disponível em: [<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/inspecao-no-case-de-luziania-revela-que-jovens-nao-tem-acesso-ao-banheiro-durante-o-dia>; <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/jovem-e-agredido-por-agente-em-centro-de-internacao-no-df.gh.html>]. Acesso em: 07.10.2021.

Polícia Civil daquele Estado, 55 armas de fogo a atenderem seu sistema socioeducativo²¹, o que ignora jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que proíbe este tipo de armamento (ADI 5359).

Na Região Sudeste, para além do caso do Rio de Janeiro, o Estado do Espírito Santo é o que demonstra maior grau de adesão ao emprego de armamento menos letal (alcançado, erroneamente, pelo Estado como “Tecnologia Não Letal”), a partir da Instrução de Serviço 0661 (“Instrução”), de 28 de agosto de 2019, do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES)²². Em que pese seu maior nível de detalhe e cuidado técnico, a Instrução não restringe a conteúdo o emprego desse tipo de tecnologia, uma vez que, apesar de estipular parâmetros gerais de proporcionalidade em seu emprego e disciplinar sua aquisição, é o art. 15 que elenca o tipo de armamento que pode ser utilizado:

“Art. 15. São modelos de TNL que poderão ser utilizados pelo IASSES:

I – espargidores de uso manual;

II – dispositivos eletrônicos para gravação de imagens e áudio para registro de ações táticas;

III – dispositivos de dispersão e evacuação de áreas;

IV – equipamentos de proteção respiratória.”

Na “Nota Técnica sobre a Utilização da Tecnologia Não Letal (TNL) na Política de Socioeducação”, inúmeras entidades se manifestaram contra a Instrução, denunciando sua incompatibilidade com as diretrizes normativas e principiológicas da Proteção Integral e desvirtuamento da finalidade socioeducativa que deve inspirar toda execução de medidas em âmbito infracional²³.

Em São Paulo, apesar de a Fundação Casa afirmar a *ultima ratio* da tecnologia defensiva não letal – que, no Caderno Técnico da Superintendência de Segurança, parece se limitar ao emprego de escudos e algemas em nível 5 (máximo) de

21. BRASIL. Governo do Mato Grosso, 2021, paginação irregular. Disponível em: [http://www.mt.gov.br/-/16504957-policia-civil-doa-55-armas-de-fogo-que-atenderao-o-sistema-socioeducativo]. Acesso em: 07.10.2021.

22. DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO DE VITÓRIA (ES), 2019, p. 38-39. Disponível em: [https://ias.es.gov.br/Media/ias/Arquivos/IS%20n%C2%BA%200661.pdf]. Acesso em: 07.10.2021.

23. SEDH, 2020. Disponível em: [https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/Documentos%202020/Nota%20T%C3%A9cnica%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20TNL%20na%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20(2).pdf]. Acesso em: 07.10.2021.

uso da força²⁴ –, recentemente, a Defensoria Pública daquele Estado denunciou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) diante de agressões a adolescentes institucionalizados no Complexo Raposo Tavares, ocorridas entre 2015 e 2017.

Assim, o quadro geral que se apresenta²⁵ – a despeito das limitações dos dados disponíveis – é de uma preocupante vulgarização tanto na aquisição quanto no emprego de armas menos letais no sistema socioeducativo brasileiro, em que o presente caso do Rio de Janeiro não é excepcional ou isolado, mas um exemplo concreto das consequências do (ab)uso da tecnologia menos letal sobre adolescentes institucionalizados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, perdeu uma oportunidade importante de extirpar uma norma que potencializa, reforça e naturaliza a violência institucional indiscriminada no Sistema Socioeducativo fluminense, subvertendo seus propósitos legais, constitucionais e convencionais de promover, justamente, a socioeducação – isto é, a reinserção social do adolescente, que tem direito a uma vida livre de violências, constrangimentos e abusos. Essa perda de oportunidade faz recair sobre a Corte significativa parcela de responsabilidade político-criminal pela legitimação, do plano normativo ao plano empírico, da tortura praticada no sistema socioeducativo através do abuso na utilização de tal armamento sobre adolescentes aos quais se atribui a prática de ato infracional.

O Decreto 41.553/2008 do Estado do Rio de Janeiro está longe de ser uma norma garantidora de direitos: sua abertura excessiva é uma legitimação irrestrita à tortura, uma afronta a princípios e direitos humanos e fundamentais. Mantido, seguirá contribuindo para práticas cada vez mais intensas e enraizadas de violências promovidas pelo Estado no âmbito da socioeducação, além de reforçar uma lógica de banalização da violência replicada em praticamente todos os demais sistemas socioeducativos do País.

24. FUNDAÇÃO CASA, 2020. Disponível em: [https://fundacaocasa.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Caderno_Superintendencia_Seguranca.pdf]. Acesso em: 07.10.2021.

25. Os Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura também contribuem para, pontualmente, acrescentar nesse panorama, em que são constatados abusos de toda sorte praticados em outros sistemas socioeducativos do País. Por todos, conferir: BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2018. Disponível em: [<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatrioanual20172018.pdf>]. Acesso em: 07.10.2021.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Regulamentação do uso de EPIs para agentes socioeducativos é sugerida em projeto. *Agências de Notícias da Assembleia*, 11 de setembro de 2020, paginação irregular. Disponível em: [https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/90970-1109gs-projeto-de-indicacao-del-cavalcante]. Acesso em: 07.10.2021.
- BRASIL. Governo do Mato Grosso. Polícia Civil doa 55 armas de fogo que atenderão o Sistema Socioeducativo. *Notícias Polícia Civil MT*, 16 de fevereiro de 2021, paginação irregular. Disponível em: [http://www.mt.gov.br/-/16504957-policia-civil-doa-55-armas-de-fogo-que-atenderao-o-sistema-socioeducativo]. Acesso em: 07.10.2021.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório anual de 2017*. MNPCT, 2018. 166p. Disponível em: [https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatrioanual20172018.pdf]. Acesso em: 07.10.2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta disciplina atuação coercitiva de agente socioeducativo. *Agência Câmara de Notícias*, 29 de maio de 2019, paginação irregular. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/558683-proposta-disciplina-atuacao-coercitiva-de-agente-socioeducativo/]. Acesso em: 07.10.2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Segurança Pública aprova uso de arma de choque contra adolescente infrator internado. *Agência Câmara de Notícias*, 30 de agosto de 2017, paginação irregular. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/521738-seguranca-publica-aprova-uso-de-arma-de-choque-contr-adolescente-infrator-internado/]. Acesso em: 07.10.2021.
- CONECTAS. Corte IDH faz audiência pública sobre violações em presídios brasileiros; relembre “supercaso” que está no tribunal. *Revista Conectas*, 01 de junho de 2021, paginação irregular. Disponível em: [https://www.conectas.org/noticias/corte-idh-faz-audiencia-publica-sobre-violacoes-em-presidios-brasileiros-relembre-supercaso-que-esta-no-tribunal/]. Acesso em: 03.08.2021.
- CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, et al. *Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará. Outubro de 2019. 64p. Disponível em: [http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio-CNDH-PFDC-e-CONANDA-sobre-medidas-cautelares-socioeducativo-Ceara.pdf]. Acesso em: 07.10.2021.
- CONSELHONACIONALDEJUSTIÇA. *Regras de Pequim: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores*. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. 21p. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf]. Acesso em: 07.10.2021.

- CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar. A doutrina da nulidade por vagueza da Suprema Corte Norte-Americana – the void – vagueness doctrine. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 10, n. 41, p. 69-90, abr.-jun. 2011.
- DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO DE VITÓRIA (ES). *Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH)*, 30 de agosto de 2019, 38-39p. Disponível em: [https://ias.es.gov.br/Media/ias/Arquivos/1S%20n%C2%BA%200661.pdf]. Acesso em: 07.10.2021.
- FEINGENBAUM, Anna. Agentes antimotim: o caso pró-regulamentação. *SUR* 22, v. 12, n. 22, 2015. 14p. Disponível em: [https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/07_SUR-22_PORTUGUES_ANNA-FEIGENBAUM.pdf]. Acesso em: 03.08.2021.
- FERNANDES, Ionara dos Santos. *Torturas no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro*. Tese de Doutorado Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. 2021.
- FUNDAÇÃO CASA. *Caderno técnico: superintendência de segurança, conceitos, diretrizes e procedimentos*. São Paulo: SUPSEG, 2020. Disponível em: [https://fundacaocasa.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Caderno_Superintendencia_Seguranca.pdf]. Acesso em: 07.10.2021.
- G1 AL. Justiça de Alagoas mantém decisão que libera uso de spray de pimenta em unidades de internação de menores. *G1*, 08.09.2017, paginação irregular. Disponível em: [https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/justica-mantem-decisao-que-libera-uso-de-spray-de-pimenta-em-unidades-de-internacao-de-menores.ghtml]. Acesso em: 07.10.2021.
- GISI, Bruna; VINUTO, Juliana. Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo: a produção de dados sobre medidas socioeducativas. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, ano 28, n. 337, 2020.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 240p.
- MINISTÉRIO DA DEFESA. *Caderno de Instrução Tecnologia Menos Letal*. Exemplar-mestre. 1. ed., 2017. 68p. Disponível em: [https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/820/1/EB70-CI-11.415%20Tecnologia%20Menos%20Letal.pdf]. Acesso em: 28.07.2021.
- PASTORAL CARCERÁRIA. Inspeção no Case de Luziânia revela que jovens não tem acesso ao banheiro durante o dia. *Revista Pastoral Carceraria*, 07 de abril de 2021, paginação irregular. Disponível em: [https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/inspecao-no-case-de-luziania-revela-que-jovens-nao-tem-acesso-ao-banheiro-durante-o-dia]. Acesso em: 07.10.2021.
- PBAGORA. Agentes da Fundac treinam uso de sprays de pimenta. *Redação PBAGORA*, 30 de outubro de 2017, paginação irregular. Disponível em: [https://www.pbagora.com.br/noticia/paraiba/agentes-da-fundac-treinam-uso-de-sprays-de-pimenta/]. Acesso em: 07.10.2021.

- PEREZ, Marcos Augusto. *O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa: métodos para uma jurisdição ampla das decisões administrativas*. Tese de Livre-Docência. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo, 2018. 359p. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22042019-144541/publico/O_controle_jurisdicional_da_discricionariedade_administrativa_tese_MAP.pdf]. Acesso em: 03.08.2021.
- PHR. *Lethal in disguise: the health consequences of crowd-control weapons*. INCLO. 53p. Disponível em: [https://www.aclu.org/sites/default/files/field_document/weaponreport_final_web_1.pdf]. Acesso em: 29.07.2021.
- RIO DE JANEIRO (ESTADO). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. *Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro*. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2017. 125p. Disponível em: [https://elasistem.files.wordpress.com/2017/12/relatc3b3rio-temc3a1tico-2017-presc3addios-com-nome-de-escola_-inspec3a7c3b5es-e-anc3a1lises-sobre-o-sistema-socioeducativo-do-rio-de-janeiro.pdf]. Acesso em: 07.10.2021.
- SEDH. *Nota técnica sobre a utilização da “tecnologia não letal” – TNL na Política de Socioeducação*, 2020. Disponível em: [[https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/Documentos%202020/Nota%20T%C3%A9cnica%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20TNL%20na%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20\(2\).pdf](https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/Documentos%202020/Nota%20T%C3%A9cnica%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20TNL%20na%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20(2).pdf)]. Acesso em: 07.10.2021.
- SILVA, Carlos Frederico Braga da. Decifra-me ou te devoro! A prevalência da racionalidade penal moderna entre os sistemas de ideias na Justiça Juvenil. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha; XAVIER, José Roberto Franco (Org.). *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul*. São Paulo: Almedina, 2020.
- SILVA, Robson Rodrigues da. *Nota Técnica Sobre Emprego De Munição De Impacto Controlado Em Manifestações Democráticas*. GAJOP, 2020. 12p. Disponível em: [<https://gajop.org/wp-content/uploads/2021/06/NOTA-TE%CC%81CNI-CA-SOBRE-EMPREGO-DE-MUNIC%CC%A7A%CC%83O-DE-IMPACTO-CONTROLADO-EM-MANIFESTAC%CC%A7O%CC%83ES-DEMOCRA%CC%81TICAS-1.pdf>]. Acesso em: 03.08.2021.
- SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. *Entre leis, práticas e discursos: justiça juvenil e recrudescimento penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2019.
- TONCHE, J., ALVAREZ, M. C., OLIVEIRA, T. A teoria da “Racionalidade Penal Moderna” e os desafios da justiça juvenil: entrevista com Álvaro Pires. *Plural*, v. 24, n. 1, p. 124-160, 2017. Disponível em: [<https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/137506/133166>]. Acesso em: 17.12.2021.
- UNITED NATIONS. *Guidance on less-lethal weapons in law enforcement*. United Nations Publication: New York and Geneva, 2020. Disponível em: [<https://>

www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/LLW_Guidance.pdf. Acesso em: 03.08.2021.

UNITED NATIONS. *Resource book on the use of force and firearms in law enforcement*. UNODC: New York, 2017. 198p. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/17-03483_ebook.pdf]. Acesso em: 03.08.2021.

Jurisprudência

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso "Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai*. Sentença de 02 de setembro de 2004 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1384a89a0996f1ea-1767dc3533187a82.pdf>]. Acesso em: 17.12.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3446/DF Min. Ricardo Lewandowski (Voto). Sessão de Julgamento 08.08.2019, *DJE* 04.09.2020. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361118>]. Acesso em: 17.12.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário 1.161.625/RJ. Parecer da Procuradoria Geral da República, de 03 de julho de 2019. Recorrente: Ministério Público do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340558470&ext=.pdf>]. Acesso em: 07.10.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 143.641/SP Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Voto). Segunda Turma, Sessão de Julgamento 20.02.2018, *DJE* 09.10.2018. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>]. Acesso em: 28.12.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 143.988/ES. Min. Ricardo Lewandowski (Voto). Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020, *DJE* 04.09.2020, p. 16-17. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>]. Acesso em: 17.12.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 143.988/ES. Min. Gilmar Mendes (Voto). Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020, *DJE* 04.09.2020. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>]. Acesso em: 17.12.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 143.988/SP Rel. Min. Luiz Edson Fachin (Voto). Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020, *DJE* 04.09.2020. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>]. Acesso em: 28.12.2021.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Direitos Humanos

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Julgamentos de crimes de tortura e proteção deficiente de direitos fundamentais: análise qualitativa de casos colhidos da jurisprudência de tribunais de justiça brasileiros, de Eliezer Gomes da Silva e Dircéia Moreira – *RBCCrim* 120/261-296;
- Para além de "menores" e "loucos": elementos para um conceito teleológico-funcional redutor de imputabilidade no Direito Penal, de Hamilton Gonçalves Ferraz – *RBCCrim* 187/27-68;
- Punir adolescentes na França e no Brasil: legislações, instituições e equilíbrio entre sanção e educação, de Mariana Chies Santiago Santos e Juliana Vinuto – *RBCCrim* 173/487-516; e
- Tortura e tratamento desumano e degradante: um enfoque jurídico-penal, de Ingo Wolfgang Sarlet e Jayme Weingartner Neto – *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal* 5 e *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* 8/615-630.